



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919968/2012-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.659 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente CONTRATEC ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências discriminadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 12-110.202, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (“DRJ”), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2007, pleiteado no montante de R\$ 35.249,41.

Em processamento da DComp que demonstrava a formação do crédito (31229.83458.090109.1.7.03-3670), a autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição, proferiu Despacho Decisório em 3 de janeiro de 2013, denegando o direito creditório postulado e, consequentemente, não homologando as compensações declaradas, ao argumento de que, a despeito da confirmação total das retenções indicadas na DComp, únicas parcelas de composição do crédito demonstrado naquela declaração, totalizando R\$ 75.960,29, tal cifra seria inferior à contribuição devida no ajuste anual (R\$ 80.299,54).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.659 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919968/2012-27

O citado Despacho Decisório revelou, ainda, divergência entre os dados lançados na DComp e na DIPJ no que se refere à totalidade das parcelas de composição do saldo negativo.

Ciente do Despacho Decisório em 22 de janeiro de 2013, o contribuinte manifestou inconformidade em 20 de fevereiro daquele ano e juntou aos autos cópia da DIPJ retificadora apresentada no dia anterior, bem como uma planilha em que relacionou notas fiscais de sua emissão, nas quais teriam sido destacados os valores da CSLL a serem retidos pelas fontes pagadoras.

Por bem sintetizar as alegações lançadas pela ora Recorrente naquele primeiro apelo, transcrevo os correspondentes excertos do relatório do acórdão combatido:

- . que errou no preenchimento do PerDComp, pois o total de parcelas componentes do crédito é R\$ 106.630,14, e não R\$ 75.960,29;
- . que também errou no preenchimento da DIPJ, pois o total de parcelas componentes do crédito é R\$ 106.630,14, e não R\$ 115.548,95;
- . que, em 19/02/2013, retificou a DIPJ, e que só não retificou a Per/DComp porque a existência de despacho decisório impede o feito; e
- . que as retenções sofridas na fonte no período totalizam R\$ 103.715,17, cabendo às fontes pagadoras declarar de forma correta os valores retidos, bem assim à Receita Federal manifestar-se junto às fontes pagadoras e exigir esclarecimentos acerca dos valores pagos e declarados.

A decisão do colegiado *a quo* pela improcedência da Manifestação de Inconformidade pautou-se nos seguintes fundamentos:

- admite-se a retificação de declaração após a emissão de despacho decisório que denegara, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, desde que tal medida venha acompanhada de robusta comprovação do erro cometido no preenchimento da declaração retificada;
- que as retenções da contribuição devem ser provadas por meio de comprovante emitido pela fonte pagadora em nome da beneficiária dos rendimentos;
- que a prova do direito creditório não se faz por juízo de verossimilhança e que a planilha gerada pela própria interessada nada prova;
- que, alternativamente, pode-se confirmar as retenções mediante análise dos dados informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto Retido na Fonte (“DIRF”), já que fornecidos à RFB por terceiros, revestindo-se em provas produzidas por outrem em favor de quem deles se beneficia;
- que em consulta às DIRFs, o relator da decisão recorrida localizara apenas R\$ 45.944,59 em retenções da CSLL declaradas pelas fontes pagadoras, valor consideravelmente inferior ao que a autoridade fiscal já confirmara; e
- que, enfim, o contribuinte não provara que o crédito pleiteado reunisse os atributos de certeza e liquidez de que trata o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.659 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919968/2012-27

Recorre a pessoa jurídica a este Conselho alegando: (i) que os tribunais administrativos admitem que a retenção da CSLL sofrida na fonte possa ser provada por outros meios; e (ii) que os documentos em anexo ao Recurso Voluntário (notas fiscais de sua emissão e “Razão Consolidado” das contas contábeis associadas aos seus clientes) comprovam que os *créditos usados pela Recorrente eram legítimos*, já que os lançamentos contábeis indicam que os rendimentos foram efetivamente recebidos líquidos da contribuição passível de retenção na fonte, assinalada nas respectivas notas fiscais.

Pede pela realização de perícia contábil, caso tal medida se entenda necessária. Para tanto, formula quesitos e abdica do direito de indicar assistente técnico.

Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido, *para fins de anular o despacho decisório em questão*. Alternativamente, solicita a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Como bem salientado pelo colegiado de piso, a retificação da DIPJ não basta, posto que tal medida deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, mormente quando destinada a corrigir erros após a ciência da decisão que lhe fora desfavorável na origem.

Feitas essas considerações, extraio da DIPJ retificadora os valores das estimativas mensais de CSLL, da contribuição devida no ajuste anual e o uso das retenções tidas por sofridas na fonte:

	CSLL devida	(-) Estimativas devidas nos meses anteriores	(-) retenções	CSLL a pagar
janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
fevereiro	21.528,12	0,00	(19.722,67)	1.805,45
março	37.139,51	(21.528,12)	(8.498,03)	7.113,36
abril	43.298,81	(37.139,51)	(6.159,30)	0,00
maio	48.053,19	(43.298,81)	(4.754,38)	0,00
junho	55.784,33	(48.053,19)	(7.731,14)	0,00
julho	50.543,24	(55.784,33)	0,00	(5.241,09)
agosto	54.971,46	(55.784,33)	0,00	(812,87)
setembro	64.641,39	(55.784,33)	(8.857,06)	0,00
outubro	65.338,21	(64.641,39)	(696,82)	0,00
novembro	56.761,79	(65.338,21)	0,00	(8.576,42)
dezembro	80.299,54	(65.338,21)	(14.961,33)	0,00
AJUSTE ANUAL	80.299,54	(80.299,54)	(35.249,41)	(35.249,41)
Soma das retenções deduzidas			(106.630,14)	

O somatório das retenções disposto no quadro anterior equivale àquele referido pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.659 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919968/2012-27

Ocorre que o resultado no ajuste anual demonstrado na Dipj retificadora, em que pese coincidir com o pleiteado na DComp, é influenciado também pelos valores das estimativas a pagar dos meses de fevereiro e março de 2007, nada havendo no processo acerca de suas quitações. Por seu turno, a alegação do contribuinte na manifestação de inconformidade nos leva a crer que tais antecipações não foram liquidadas, o que repercutiria negativamente no pleito da Recorrente.

Quanto às retenções, este Conselho sedimentou entendimento de que a prova não se dá exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora, inteligência da Súmula CARF nº 143.

A Recorrente instrui seu recurso com 163 notas fiscais de sua emissão e outras centenas de registros na peça denominada “Razão Consolidado”, tentando terceirizar à Administração Tributária o encargo de provar haver sofrido as retenções, mediante confrontação entre os documentos por ela carreados aos autos nesta oportunidade.

O contribuinte sequer se deu o trabalho de indicar, fonte pagadora por fonte pagadora, que retenções pretende que sejam consideradas além do que já fora confirmado pela autoridade fiscal.

Confrontando as retenções declaradas na DIPJ do ano-calendário 2007, retificadora, com as informadas na DComp, percebem-se alguns desencontros. Vejamos o quadro que ilustra as diferenças entre a CSLL retida informada nas citadas declarações, deixando por ora de lado as informações que converjam:

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ					
Fonte pagadora	Rendimento	Cód. de retenção	CSLL retida na fonte	CSLL retida informada na DComp	Diferenças (Dipj - DComp)
33.000.167/0001-01	6.332.499,69	6190	63.324,28	44.607,26	18.717,02
01.999.166/0001-26	72.104,50	5952	720,90	431,90	289,00
04.207.640/0001-28	3.151.412,07	5952	31.514,17	21.504,44	10.009,73
42.157.511/0001-61	294.064,80	5952	2.940,69	2.136,97	803,72
72.300.122/0001-04	326.510,87	5952	3.265,10	2.759,72	505,38
91.894.774/0001-69	58.928,25	5952	597,28	252,28	345,00
Total					30.669,85

O contribuinte quer fazer crer que a documentação trazida aos autos nessa fase do contencioso lhe dá razão.

Uma inquietante dúvida persiste: os rendimentos relativos à CSLL supostamente retida na fonte que almeja incluir no cômputo do saldo negativo foram oferecidos à tributação pela Recorrente, atendendo, assim, à inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 80?

Os valores das receitas objeto das notas fiscais são compatíveis com o valor global informado na DIPJ por fonte pagadora?

É de se ressaltar que estes autos tratam de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, como muito bem assinalado na decisão recorrida.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.659 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919968/2012-27

O ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, **é do autor do feito**, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

Entendo que este Conselho deva pôr ordem no contencioso, exigindo providências a quem compete a prova.

A Fiscalização não está indiscriminadamente a serviço do contribuinte descuidado.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fiscal INTIME a Recorrente a:

1) conciliar as informações contidas nas notas fiscais com sua escrituração contábil e DIPJ ativa, apontando, em planilha, nota a nota, por fonte pagadora, o n.º do documento fiscal, a data de sua emissão, o valor bruto dos serviços prestados, o valor da CSLL destacada para retenção, o valor dos demais tributos destacados para retenção, o valor líquido a receber, o valor efetivamente recebido, data do recebimento e os números das folhas destes autos em que se encontram a nota fiscal e o registro contábil do recebimento do correspondente rendimento;

2) informar, por fonte pagadora, os valores totais dos rendimentos brutos, da CSLL retida, dos demais tributos passíveis de retenção, e dos rendimentos efetivamente recebidos, a partir dos dados contidos nas notas fiscais e no Razão Consolidado que instruem este processo;

3) esclarecer como se dera a quitação das estimativas de CSLL de fevereiro e março de 2007;

4) provar haver oferecido à tributação todos os rendimentos relativos às retenções que pretende adicionar ao cômputo do crédito pleiteado, informando, adicionalmente, se tais receitas foram tributadas observando-se o regime de competência e/ou de caixa (em sendo pelo regime de caixa, informar em que ano-calendário foram tributadas);

5) esclarecer, de maneira proativa, eventuais divergências que a Recorrente vier a identificar em seu apuratório; e

6) fornecer, em meio digital, sua escrituração contábil, nos moldes estabelecidos pelos normativos da RFB (a exemplo do Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 23 de outubro de 2001).

Atendidas as exigências, solicita-se que a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias, junte a este processo a DIPJ do ano-calendário 2007 ativa (caso haja retificação posterior à que já acostada aos autos), ateste a fidedignidade do contido no Razão Consolidado que instrui este processo com a escrituração contábil da pessoa jurídica e produza relatório conclusivo quanto à procedência dos elementos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente em diligência. A Recorrente, na sequência, deverá ser notificada do referido relatório, reabrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para derradeira manifestação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.659 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.919968/2012-27

Encerrado o prazo mencionado, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva